



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Fundação de Previdência Complementar do Estado do Rio de Janeiro
Diretoria de Administração

JULGAMENTO À IMPUGNAÇÃO

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO RJPrev Nº 02/2021

A **FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RJPrev**, neste ato representado por sua Pregoeira, designada pela **PORTARIA RJPREV/PRE N.º 23/2021**, de 01 de outubro de 2021, publicada no D.O.E.R.J do dia 05 de outubro de 2021, vem em razão da **IMPUGNAÇÃO** interposta pela empresa **LÓGICA ASSESSORIA E CONSULTORIA ATUARIAL LTDA**, inscrita no CNPJ sob o n.º05.965.853/0001-81 analisar suas razões, para, ao final, decidir motivadamente a respeito conforme segue:

1. RELATÓRIO DO PROCESSO LICITATÓRIO

Trata-se de contratação de empresa especializada para prestação de serviço atuarial relativo aos Planos administrados pela Fundação de Previdência Complementar do Estado do Rio de Janeiro – RJPrev, com elaboração do relatório da avaliação atuarial, parecer atuarial, elaboração de estudo de viabilidade de criação de novos planos de benefícios e de aderência das hipóteses atuariais e acompanhamento atuarial do plano de benefícios para atendimento à legislação que regulamenta o tema

Em síntese, é o relatório.

2. DOS MEMORIAIS

2.1. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO DA LÓGICA ASSESSORIA E CONSULTORIA ATUARIAL LTDA

A empresa **LÓGICA ASSESSORIA E CONSULTORIA ATUARIAL LTDA** apresentou Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico RJPrev – RJ n.º02/2021, no que tange:

1- o item 12.5.3 no se refere a Qualificação Técnica, prevê que:

“12.5.3. A empresa deverá comprovar registro como Membro Coletivo do Instituto Brasileiro de Atuária - Prestador de Serviços Atuariais (CIBA - PSA) junto ao Instituto Brasileiro de Atuária – IBA;”

Sobre o item 12.5.3, alega a IMPUGNANTE que:

- *“...o Instituto Brasileiro de Atuária, de acordo com o seu estatuto social, é uma associação, aberta ao ingresso na qualidade de sócio, de empresas e de profissionais...”*

- *“...o Estatuto de Fundação do Instituto Brasileiro de Atuária, denomina a entidade como Associação de Classe e por isso, não pode ser considerada Entidade de Representação...”*

- *“...entendemos como excessivo o requerimento editalício quanto à necessidade de que a empresa ‘deverá comprovar registro como Membro Coletivo do Instituto Brasileiro de Atuária - Prestador de Serviços Atuariais (CIBA - PSA) junto ao Instituto Brasileiro de Atuária – IBA.’...”*

- *“...O profissional atuário é devidamente habilitado pelo Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no Decreto Lei 806/1969, assim, o profissional nem a empresa cujo trabalha, não é obrigado sequer a estar filiado ao Instituto Brasileiro de Atuária - IBA, órgão este que apenas faz o encaminhamento da documentação para registro no MTE...”*

- *“...o IBA tem apenas a função de coletar as informações e proceder diligências, e não de emitir registro profissional, nem mesmo criar normas que regulamentem como o profissional deverá estar para exercer sua atividade. Neste sentido, a exigência prevista no edital está em desacordo com a norma geral...”*

- *“...A Resolução nº 02/2015 do IBA é um ato meramente administrativo de uma associação, e por isso, não pode sobrepor em relação a norma geral, nem mesmo exigido seja condição para habilitação do certame...”*

- *“...O Instituto Brasileiro de Atuária (IBA) não é conselho profissional, de modo que não tem competência legal para instituir normas/resoluções que afetem principalmente o setor público em seus processos administrativos. Neste sentido, é ilegal e contrária ao estabelecido na Lei de Licitações, Artigo 3º, §1º, inciso I...”*

A impugnante cita as seguintes normas legais, para fundamentar os argumentos acima: Lei de Licitações, Decreto Lei 806/1969, Estatuto do IBA, Constituição Federal, Súmula nº 18 do TCE, Resolução nº 02/2015 do IBA e Lei nº 66.408/1970.

2- Alínea “b” da cláusula quarta da minuta contratual – ANEXO 4 do PREGÃO ELETRÔNICO RJPrev Nº 02/2021:

“CLÁUSULA QUARTA: DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

Constituem obrigações da CONTRATADA, junto com as obrigações elencadas no Termo de Referência:

(...)

b) prestar o serviço no endereço constante da Proposta Detalhe;”

‘COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – RJPREV, AV. ERASMO BRAGA, 118 – 7º ANDAR – ALA DIREITA CENTRO, RIO DE JANEIRO, RJ – CEP 20.020-000’

Sobre a alínea “b” da cláusula quarta, alega a IMPUGNANTE que:

“Esta nova regra editalícia ora impugnada, como se vê, privilegiará as empresas que possuem sede ou filial na localidade (mesmo Estado) da Fundação De Previdência Complementar Do Estado Do Rio De Janeiro - RJPREV em detrimento das outras, como é o caso da impugnante, sem que isso tenha qualquer fundamento jurídico que pudesse justificar a necessidade.

A maioria das atividades exercidas em nossa sociedade, públicas ou não, depende da utilização de tecnologia da informação, incluindo a rede mundial de computadores, como é o caso dos Regimes Complementares de Previdência – Objeto do Edital em destaque -, que deverão encaminhar, via internet, legislações, demonstrativos contábeis, avaliação atuarial, banco de dados cadastral, contábil e previdenciário junto à Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC, órgão vinculado ao Ministério da Economia.

Por essa necessidade exposta, nem se argumente que a presença física da licitante evitaria eventuais interrupções dos serviços, por deficiência de funcionamento da internet, posto que os problemas desta natureza aconteçam em quaisquer lugares, municípios ou estados, sendo que a impugnante, em sua sede, promoveu diversos investimentos financeiros em tecnologia de forma que detém diversos recursos para suportar a prestação do serviço e colmatar eventuais lacunas decorrentes destas falhas. A fase de coleta de informações para levantamento e análise da base de dados estadual para as análises, consistências e validações, para elaboração de estudo técnico da avaliação atuarial, teste de hipóteses e gestão atuarial consiste especificamente na extração de informações cadastrais, contábeis e previdenciárias.

Por se tratar de um processo interno da Fundação De Previdência Complementar Do Estado Do Rio De Janeiro - RJPREV, devidamente assistido por seus responsáveis e representantes administrativos, seguindo os parâmetros de leiaute de bancos de dados definidos pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC, órgão vinculado ao Ministério da Fazenda – MF, não há, em momento algum, a intervenção da contratada para a realização desta atividade.

Desta forma, entende-se que a presença “in loco” da contratada junto à Fundação não faz nenhum sentido, já que não promove nenhum ganho efetivo, uma vez que não terá acesso dessas informações por meio dos sistemas de administração do Governo do Estado.

Neste sentido, se faz necessária reanálise dos itens aqui demonstrados para que o Governo do Estado do Rio de Janeiro e a Fundação de Previdência Complementar do Estado do Rio de Janeiro - RJPREV não deem continuidade a um procedimento licitatório com itens que contrariam expressamente a Constituição Federal, Decretos, Lei, Súmulas e Decisões dos Tribunais de Contas e Regulamentações Estaduais. ”

Nessa diapasão, a **LÓGICA ASSESSORIA E CONSULTORIA ATUARIAL LTDA**, pede a impugnação do Edital de Pregão Eletrônico para que:

- a) Que seja suprimida a exigência de registro da pessoa jurídica como Membro Coletivo do Instituto Brasileiro de Atuária - Prestador de Serviços Atuariais (CIBA - PSA) junto ao Instituto Brasileiro de Atuária – IBA;
- b) Que seja suprimida a letra “b”, da CLÁUSULA QUARTA: DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA, da Minuta de Contrato do Termo de Referência;
- c) Que seja encaminhada a cópia da impugnação ao setor imediatamente superior, em caso de indeferimento do requerimento por parte desta Central de Compras do Estado

3. DA ADMISSIBILIDADE:

Em primeira análise, nota-se que a Impugnação nem mesmo poderia ser conhecida ante a falta de procuração específica que demonstre poderes para tanto.

Embora, o Edital no **item 1.6** preveja a possibilidade de envio de pedido de esclarecimento e impugnações por meio eletrônico: licitacoes@rjprev.rj.gov.br, objetivando maior celeridade e facilidade para os licitantes, contudo, não quer dizer que as formalidades quanto à regularidade da impugnação não devam ser observadas, tais como: identificação da pessoa que tenha poderes para impugnar o edital.

Entretanto, primando-se pela regular tramitação do processo de licitação passo a acostar os seguintes esclarecimentos:

4. DOS FUNDAMENTOS DE MÉRITO E DE DIREITO

Primeiramente, é importante informar que essa análise é compartilhada pela Pregoeira e Equipe de Apoio e tem pleno amparo na legislação sobre o tema, bem como fora obedecido prazo de resposta previsto no item 1.6.1, tendo em vista que recebemos a impugnação no dia 17/12/2021 às 13h14min.

Registre-se ainda, que o edital do pregão em epígrafe, foi devidamente publicado, amplamente divulgado e especificou todas as condições do certame.

Com efeito.

5. DA DECISÃO

1-Item 12.5.3 do Edital do Pregão Eletrônico RJPrev – RJ n.º02/2021:

Inicialmente, importa esclarecer que nos termos do art. 201 da Constituição Federal, “A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a (...)” e portanto, com vistas ao cumprimento do mandamento constitucional, justifica-se a pretensa contratação.

Note-se que o seu exercício exige a utilização de dados estatísticos confiáveis, a formulação de pressupostos atuariais prudentes e seguros, embora realistas, e a projeção de modelos sofisticados para garantir a compatibilidade entre os objetivos e os meios do regime de proteção social, junto com diversas outras variáveis das áreas sociais, econômicas, demográficas e financeiras nacionais.


Dessa forma, a comprovação do registro como Membro Coletivo do Instituto Brasileiro de Atuária - Prestador de Serviços Atuariais (CIBA - PSA) junto ao Instituto foi exigida de forma a prover maior qualidade técnica à equipe que desempenhará os trabalhos, assegurando-se maior confiabilidade a empresa que vier a prestar o serviço contratado.

No entanto, entendemos que tem razão a impugnante no sentido de que tal exigência tem potencial de restringir a concorrência, o que não é a intenção desta entidade, e, portanto, deve ser retificado o Edital (item 12.5.3) e o Termo de Referência (item 4.1.3).


2-Alínea “b” da cláusula quarta da minuta contratual – ANEXO 4 do PREGÃO ELETRÔNICO RJPrev N° 02/2021:

A impugnação da alínea “b” foi o resultado de interpretação equivocada por parte da impugnante. A referida alínea fala em prestar o serviço **no endereço constante da Proposta Detalhe**.

A minuta da proposta detalhe é o Anexo 2 do Edital do Pregão Eletrônico RJPrev – RJ n.º02/2021. Pelo simples exame da minuta pode se constatar que não existe endereço registrado na minuta. Segue abaixo o print da minuta da proposta detalhe:

ANEXO 2					
 SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RJPREV PROPOSTA DE PREÇOS			Licitação por Pregão Eletrônico RJPREV - RJ nº. 02 / 2021. Data da Abertura: 21 / 12 / 2021, às 11:01 Data da Disputa: 21 / 12 / 2021, às 11:05 Requisição nº. PES 010/2021 de 19/10/2021. Processo nº. SEI-040163/000212/2021		
A Licitante ao lado mencionada propõe fornecer ao Estado do Rio de Janeiro, pelos preços abaixo assinalados, obedecendo rigorosamente às condições Estipuladas constantes do Edital nº. 02/2021 e seus anexos.			CARIMBO DA FIRMA		
LOTE	ESPECIFICAÇÃO / OBJETO	UNIDADE DE MEDIDA	MÊS	PREÇO COM ICMS (R\$)	PREÇO SEM ICMS (R\$)
01	contratação de empresa especializada para prestação de serviço atuarial relativo aos Planos administrados pela Fundação de Previdência Complementar do Estado do Rio de Janeiro – RJPrev, com elaboração do relatório da avaliação atuarial, parecer atuarial, elaboração de estudo de viabilidade de criação de novos planos de benefícios e de aderência das hipóteses atuariais e acompanhamento atuarial do plano de benefícios para atendimento à legislação que regulamenta o tema, conforme especificados e quantificados no Termo de Referência (Anexo 1) e o Instrumento Convocatório. Código do Item: 0283.008.0001 ID-79062	SERVIÇO	24		
OBSERVAÇÕES: 1ª A PROPOSTA DE PREÇOS deverá: - ser preenchida integralmente por processo mecânico ou eletrônico, sem emendas e rasuras; - conter os preços em algarismos e por extenso, por unidade, já incluídas as despesas de fretes, impostos federais ou estaduais e descontos especiais; 2ª O Proponente se obrigará, mediante o envio da PROPOSTA DE PREÇOS, a cumprir os termos nela contidos. 3ª A PROPOSTA DE PREÇOS deverá ser devolvida na forma expressa no Item 12.1, “b”, do Edital. 4ª A licitação mediante PREGAO ELETRONICO poderá ser anulada no todo, ou em parte, de conformidade com a legislação vigente.			Prazo de Execução: De acordo com o Contrato – Anexo 4 e Termo de Referência – Anexo 1 do Edital precitado. Validade da Proposta: Preços Válidos por 60 (sessenta) dias. Declaramos inteira submissão ao presente termo e legislação vigente. Em, ____ / ____ / ____ Proponente - Assinatura responsável		

ANEXO 2

 SERVÍÇO PÚBLICO ESTADUAL FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RJPREV PROPOSTA DE PREÇO		Licitação por <u>Preço Eletrônico RJPREV - RJ</u> nº. <u>02 / 2021</u> . Data da Abertura: <u>21 / 12 / 2021</u> , às <u>11:01</u> Data da Disputa: <u>21 / 12 / 2021</u> , às <u>11:05</u> Requisição nº. PES 010/2021 de 19/10/2021. Processo nº. <u>SEI-040163/000212/2021</u>
Observações: 1) Deverão preencher as colunas "Preço com ICMS" e "Preço sem ICMS", apenas os fornecedores sujeitos ao Convênio CONFAZ 26/03 e a Resolução SEFAZ nº 971/2016, conforme dispõe o item 9.4 do Edital. Os demais fornecedores preencherão apenas a coluna "Preço com ICMS", Unitário e Total; 2) Para os fornecedores sujeitos ao Convênio CONFAZ 26/03 e a Resolução SEFAZ nº 971/2016, o valor por extenso deverá ser o UNITARIO, da coluna "Preço sem ICMS".		
DADOS DA LICITANTE: Razão Social: CNPJ: Endereço: Telefone: E-mail: Dados bancários: Banco: Ag. (Nome/Número): _____ Conta Corrente nº. _____		
Data ____/____/____		Proponente - Assinatura responsável

O único espaço para endereço se refere ao endereço que a Licitante registrará na proposta detalhe, ou seja, o próprio endereço.

Assim, o serviço será prestado no endereço constante na proposta detalhe, ou seja, **no endereço que a licitante registrar na proposta detalhe que apresentará.**

Ressaltamos que o item 3.1.1. do Termo de Referência que determina a forma de execução do serviço:

“3.1.1. O objeto será executado fora do ambiente da Fundação de Previdência Complementar do Estado do Rio de Janeiro — RJPREV e tem como objetivo Execução de trabalhos técnicos ou apoio na execução destes, quando necessário, em questões relacionadas ao assessoramento e acompanhamento de natureza atuarial do plano de benefícios, tais como: orientações sobre as adequações necessárias relativas ao gerenciamento dos riscos atuariais do plano; esclarecimentos diversos de natureza atuarial relacionados ao plano de benefícios; atualização da Nota Técnica Atuarial — NTA; participação de reuniões com a Superintendência de Previdência Complementar e órgãos colegiados da Entidade”

Assim, o serviço **não** será executado na RJPREV, será executado remotamente, no endereço constante na proposta detalhe, que será informado pela licitante na proposta detalhe.

Portanto, entendemos que não tem razão a impugnação na solicitação de supressão da alínea “b” da cláusula quarta da minuta contratual, devendo permanecer a alínea “b” com a mesma redação.

No uso de minhas atribuições como pregoeira e, em obediência ao Decreto Estadual nº 31.864/02, Lei nº. 10.520/2002 e subsidiariamente a Lei 8.666/93, bem como, em respeito aos princípios licitatórios, INFORMO que em referência aos fatos apresentados e da análise realizada das razões e tudo o mais que consta dos autos, **opina** à autoridade superior competente, em pela seguinte **decisão**: *Preliminarmente, CONHECER da impugnação formulada pela empresa impugnante LÓGICA ASSESSORIA E CONSULTORIA ATUARIAL LTDA, e no mérito, PROVER PARCIALMENTE o pedido de impugnação, vez que as argumentações apresentadas pela IMPUGNANTE demonstraram fatos capazes de alterar o Edital (item 12.5.3) e o Termo de Referência (item 4.1.3).*

Ressaltamos que a alteração a ser realizada no Edital e no Termo de Referência não implicam em alteração na formulação das propostas, sem necessidade, portanto, de reabertura do prazo inicialmente estabelecido.

Desta forma, submeto o presente processo à autoridade superior para decisão, salientando que esta é desvinculada deste parecer informativo.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 2021

Documento assinado eletronicamente por **Karen Cassiano de Lunna Silva, Pregoeiro**, em 17/12/2021, às 16:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **26455030** e o código CRC **E213CF10**.

Referência: Processo nº SEI-040163/000212/2021

SEI nº 26455030

Av. Eramo Braga, 118, 7º andar - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20020-000
Telefone: 2333-4152 - www.rjprev.rj.gov.br



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Fundação de Previdência Complementar do Estado do Rio de Janeiro
Diretoria de Administração

De acordo:

Nos termos do **item 1.6.1** do Edital RJPrev nº 02/2021, ante os fundamentos da informação da Pregoeira que me auxilia na decisão, **DECIDO: CONHECER** da impugnação formulada pela empresa Impugnante **LÓGICA ASSESSORIA E CONSULTORIA ATUARIAL LTDA.** para, no mérito, **PROVÊ-LO PARCIALMENTE em razão dos fatos e fundamentos invocados pela Pregoeira.**

É como decidido.

Que seja dado o devido conhecimento a empresa impugnante, bem como seja divulgada a decisão nos devidos meios pertinentes.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 2021



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Porto Menezes, Diretor Administrativo**, em 17/12/2021, às 16:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **26456734** e o código CRC **10848ACD**.

Referência: Processo nº SEI-040163/000212/2021

SEI nº 26456734

Av. Eramo Braga, 118, 7º andar - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20020-000
Telefone: 2334-9653 - www.rjprev.rj.gov.br